

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificações
	II) Pessoal dos serviços de manutenção do património:		
	1) Serviço de oficinas:		
	a) Oficina de construção civil:		
1	Oficial de 1.ª classe (d)	72\$00	-
1	Oficial de 2.ª classe (d)	60\$00	-
1	Ajudante (d)	50\$00	-
	2) Pessoal do serviço de conservação de cercas, parques e jardins:		
1	Jardineiro (d)	55\$00	-
	III) Pessoal dos serviços de alimentação:		
2	Cozinheiras (e)	Y	-
2	Ajudantes de cozinha (e)	800\$00	-
	IV) Pessoal serventuário:		
4	Serventes (e)	Y	-
6	Criadas de 1.ª classe (e)	600\$00	-
12	Criadas de 2.ª classe (e)	500\$00	-

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o lugar de primeiro-assistente.

(c) A extinguir quando vagar, passando as respectivas funções a ser desempenhadas em regime de prestação de serviços.

(d) Salário diário, salvo para os que, à data desta portaria, eram contratados na categoria em que se encontravam providos, que continuarão a ser remunerados por vencimento, o qual será o correspondente a este salário.

(e) Salário mensal, salvo para os que, à data desta portaria, eram contratados na categoria em que se encontravam providos, que continuarão a ser remunerados por vencimento, o qual será o correspondente a este salário.

Observações

1) Mantém-se a ressalva de direitos a que se refere a nota n.º 3 da Portaria n.º 14 076, de 3 de Setembro de 1952.

2) O terceiro-oficial designado para exercer as funções de tesoureiro será abonado, mensalmente, com 300\$ para falhas.

3) As criadas a admitir será aplicado, nos três primeiros meses, o regime pessoal eventual.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Março de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 22 de Abril de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Março de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 48 295

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena aos 18 dias de Abril de 1961, cujo texto em línguas francesa e portuguesa é o que segue em anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

CONVENTION DE VIENNE SUR LES RELATIONS DIPLOMATIQUES

Les États Parties à la présente Convention,

Rappelant que, depuis une époque reculée, les peuples de tous les pays reconnaissent le statut des agents diplomatiques,

Conscients des buts et des principes de la Charte des Nations Unies concernant l'égalité souveraine des États, le maintien de la paix et de la sécurité internationales et le développement de relations amicales entre les nations,

Persuadés qu'une convention internationale sur les relations, privilèges et immunités diplomatiques contribuerait à favoriser les relations d'amitié entre les pays, quelle que soit la diversité de leurs régimes constitutionnels et sociaux,

Convaincus que le but desdits privilèges et immunités est non pas d'avantager des individus mais d'assurer l'accomplissement efficace des fonctions des missions diplomatiques en tant que représentant des États,

Affirmant que les règles du droit international coutumier doivent continuer à régir les questions qui n'ont pas été expressément réglées dans les dispositions de la présente Convention,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Aux fins de la présente Convention, les expressions suivantes s'entendent comme il est précisé ci-dessous:

- L'expression «chef de mission» s'entend de la personne chargée par l'État accréditant d'agir en cette qualité;
- L'expression «membres de la mission» s'entend du chef de la mission et des membres du personnel de la mission;